ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ
CNPJ: 83.779.413/0001-43
Rua Alberto Stein, 466 – Fone (47) 3331-5800
89036-200 – BLUMENAU – Santa Catarina
www.ammvi.org.br

41ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLEGIADO DE RECURSOS HUMANOS

Data: 15 de março de 2012.

Horário: 9h às 11h.

Local: Auditório Lino Grützmacher, na AMMVI.

ORDEM DO DIA

1. Contribuição Sindical:
 - obrigatoriedade de desconto;
 - exceções ao desconto compulsório (Informe na RAIS);
 - modelo de Requerimentos;
 - prazo de recolhimento;
 - obrigações acessórias.

2. Ano eleitoral e término de mandato:
 - restrições e recomendações na área de pessoal.

3. Assuntos diversos:
 - registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP;
 - Revisão Geral Anual e Piso Salarial do Magistério;
 - FAP – Fator Acidentário de Prevenção: Alteração GFIP/SEFIP → consulta e aplicação novo FAP;
 - informações anuais: RAIS; DIRF; Ajuste Anual IR;
 - informes.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 1, de 30 de Setembro de 2008

Dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, II, da Constituição Federal; e
CONSIDERANDO a competência estabelecida no artigo 610 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que permite a este Ministério a expedição de instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical;
CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pela administração pública federal, estadual e municipal;
CONSIDERANDO que a exclusão dos servidores estatutários do recolhimento da contribuição sindical viola o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO que os acórdãos proferidos nos RMS 217.851, RE 146.733 e RE 180.745 do Supremo Tribunal Federal determinam que "*facultada a formação de sindicatos de servidores*

públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria";
CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, vem dispondo que "*A lei que disciplina a contribuição sindical compulsória ('imposto sindical') é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos*", conforme os acórdãos dos Resp 612.842 e Resp 442.509; e
CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Federais também vêm aplicando as normas dos art. 578 e seguintes da CLT aos servidores e empregados públicos, resolve:

Art. 1º - Os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregado públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MODELO REQUERIMENTO:

ILUSTRÍSSIMO SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS:

_____ (nome), servidor público municipal desta _____ (municipalidade, Câmara, Fundação, Autarquia), ocupante do _____ (cargo, emprego público) de _____ (Assessor Jurídico, Procurador, Advogado), OAB/SC nº _____, vem, mui respeitosamente, expor e ao final requerer o que segue:

1 – Em data de _____/____/____ o requerente efetuou o pagamento da Anuidade 2012 da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conforme comprovante anexo;

2 – O ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - Lei nº 8.906, de 04/07/1994, dispõe que:

"*Art. 47 - O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.*"

3 – Desta forma, tendo efetuado o pagamento da Anuidade 2012 a OAB, não será devido o desconto de Contribuição Sindical 2012, efetuada normalmente na FOPAG março.

Pelo exposto, requer a suspensão ou cancelamento do desconto, em Folha de Pagamento, da Contribuição Sindical 2012.

Nestes termos,
Pede deferimento.

_____, SC, ___ de Março de 2012.

.....(nome) – OAB/SC _____

ILUSTRÍSSIMO SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS:

_____ (nome), servidor público municipal desta _____ (municipalidade, Câmara, Fundação, Autarquia), ocupante do _____ (cargo, emprego público) de _____ (Engenheiro Civil, Arquiteto, Contador, Economista, etc), _____ (CREA, CRC, CRE, etc) nº _____, vem, mui respeitosamente, expor e ao final requerer o que segue:

1 – Em data de _____/____/2011 o requerente efetuou o pagamento da Contribuição Sindical 2012 em guias do Sindicato _____, conforme comprovante anexo;

2 – A CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/05/1943) estabelece que:
"*Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.*

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582."

3 – Desta forma, tendo efetuado o pagamento da Contribuição Sindical 2012 diretamente a entidade sindical representativa de sua profissão, não será devido o desconto de Contribuição Sindical 2012, efetuada normalmente na FOPAG março.

Pelo exposto, requer a suspensão ou cancelamento do desconto, em Folha de Pagamento, da Contribuição Sindical 2012.

Nestes termos,
Pede deferimento.

_____, SC, ___ de Março de 2012.

.....(nome) – ___/SC _____

ANO ELEITORAL E TERMINO MANDATO:

Lei nº 9.504/97:
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
.....

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
.....
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
.....
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

LRF:
Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Ponto eletrônico: CCJ aprova projeto que susta Portaria 1.510/2009

15 de Fevereiro de 2012 às 16:17

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal aprovou nesta quarta-feira, 15 de fevereiro, parecer do Senador Armando Monteiro (PTB/PE) favorável ao **Projeto de Decreto Legislativo n° 593/2010**, de autoria do Senador Niúra Demarchi, que susta os efeitos da Portaria nº 1510/2009, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP.

Em seu parecer, o relator afirma que portarias são atos administrativos internos, pelos quais os chefes de um determinado órgão expedem determinações gerais e especiais a seus subordinados. Assim, não podem e não se prestam a ser instrumento de regulação de matérias objeto de leis e, menos ainda, de dispositivo da Constituição Federal.

O projeto segue para apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Leia também: *Alterações no sistema eletrônico do controle de jornada: Portaria 1.510/09. Avanço ou retrocesso? Exigibilidade e necessidade de adaptação* (in http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8544)

Governo define novo piso salarial para professores

Remuneração foi definida em R$ 1.451. Lei determina que nenhum professor pode receber menos do que o valor determinado por uma jornada de 40 horas semanais.

O Ministério da Educação (MEC) definiu em R$ 1.451 o valor do piso nacional do magistério para 2012, um aumento de 22,22% em relação a 2011. Conforme determina a lei que criou o piso, o reajuste foi calculado com base no crescimento do valor mínimo por aluno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) no mesmo período.

A Lei do Piso determina que nenhum professor pode receber menos do que o valor determinado por uma jornada de 40 horas semanais. Questionada na Justiça por governadores, a legislação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano passado.

Entes federados argumentam que não têm recursos para pagar o valor estipulado pela lei. O dispositivo prevê que a União complemente o pagamento nesses casos, mas, desde 2008, nenhum estado ou município recebeu os recursos porque, segundo o MEC, não conseguiu comprovar a falta de verbas para esse fim.

Em 2011, o piso foi R$1.187 e em 2010, R$ 1.024. Em 2009, primeiro ano da vigência da lei, o piso era R$ 950. Alguns governos estaduais e municipais criticam o critério de reajuste e defendem que o valor deveria ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como ocorre com outras carreiras.

Na Câmara dos Deputados, tramita um projeto de lei que pretende alterar o parâmetro de correção do piso para a variação da inflação. A proposta não prosperou no Senado, mas na Câmara recebeu parecer positivo da Comissão de Finanças e Tributação. A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) prepara uma paralisação nacional dos professores para os dias 14,15 e 16 de março com o objetivo de cobrar o cumprimento da Lei do Piso.

Pessoas obrigadas a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2012

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2012, a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2011:

Critérios	Condições
Renda	- recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma anual foi superior a **R$ 23.499,15**;

	- recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a **R$ 40.000,00**.
Ganho de capital e operações em bolsa de valores	- obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; - optou pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
Atividade rural	- relativamente à atividade rural: a) obteve receita bruta anual em valor superior a **R$ 117.495,75**; b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2011 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2011.
Bens e direitos	- teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro de 2011, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00.
Condição de residente no Brasil	- passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição se encontrava em 31 de dezembro de 2011.

Processo sobre responsabilidade subsidiária de ente público será suspenso até decisão do STF

Processos que tratem da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviço no caso de não cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa prestadora serão suspensos no Tribunal Superior do Trabalho (TST). A decisão unanimidade da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST – responsável pela uniformização da jurisprudência da Corte – foi tomada nesta quinta-feira, 8 de março.

De acordo com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), a suspensão vigorará até o julgamento, de Recurso Extraordinário (RE) sobre o tema ou deliberação posterior da própria SDI-1. O RE teve repercussão geral reconhecida e servirá de paradigma para as demais decisões.

O presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, ao propor a suspensão, o fez por medida de cautela. Isso porque além de o RE 603397 – que teve repercussão geral reconhecida – estar pendente de julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (STF), algumas decisões

monocráticas de ministros do Supremo têm acolhido liminares em reclamações e cassado decisões tomadas pelo TST sobre a matéria.

No Recurso Extraordinário, a União alega que a transferência da responsabilidade dos encargos trabalhistas para a Administração Pública quando a empresa prestadora de serviços não os paga implicaria violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, parágrafo 6º, da Constituição da República. A então relatora do recurso, ministra Ellen Gracie, ao votar a favor da repercussão geral, entendeu que a definição da constitucionalidade do dispositivo da Lei de Licitações tem amplo alcance e possui relevância do ponto de vista Econômico, Político, Social e Jurídico.

Histórico
Desde 1993, a questão da responsabilidade dos entes públicos pelos débitos das empresas prestadoras de serviços terceirizados aos trabalhadores vinha sendo tratada com base na Súmula 331 do TST. A orientação previa a responsabilização dos tomadores de serviço, inclusive os entes públicos, pelas obrigações trabalhistas não pagas pelos empregadores, independentemente de comprovação de culpa.

No entanto, em novembro de 2010, o STF declarou a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei das Licitações 8.666/1993. A lei isenta a Administração Pública de responsabilidade nos casos de inadimplência dos encargos trabalhistas das empresas terceirizadas. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, o STF esclareceu que, a partir de então, as ações seriam analisadas caso a caso com base em outras normas, reconhecendo ou não a responsabilidade do poder público.

Entendimento
Em maio de 2011, o TST alterou a redação da Súmula para adequá-la ao entendimento. A principal alteração foi o acréscimo do item V, para limitar a responsabilidade subsidiária aos casos de conduta culposa do ente público no cumprimento da Lei das Licitações. Assim, o TST continuou a condenar órgãos e empresas públicas sempre que se constatavam as chamadas culpas *in eligendo* – na escolha da prestadora de serviços, por meio do exame de sua idoneidade – e *in vigilando* – na fiscalização do cumprimento das obrigações.

No entanto, em decisões monocráticas recentes, o STF tem devolvido ao TST processos em que se aplicou a Súmula 331. Como, por exemplo, a Reclamação 12558 ajuizada pelo Estado de São Paulo contra decisão do TST que o condenou a responder subsidiariamente por verbas trabalhistas devidas por uma empresa de serviços e manutenção aos empregados. Na decisão, a relatora – ministra Cármen Lúcia – entendeu que a condenação contrariou a decisão do STF na ADC 16.

Repercussão geral
O instituto da Repercussão Geral foi criado pela Emenda Constitucional 45/2004 para limitar a admissibilidade de recurso extraordinário ao STF aos casos que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, no caso da repercussão mais abrangente do que aquela restrita às partes.

Da Agência CNM, com informações do TST